

**MENSAGEM Nº 035/2023, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Milhã,

Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis a presente matéria que institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Milhã.

O presente Projeto de Lei visa auxiliar o município no planejamento das ações que buscam despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo o acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais.

Além disso, é necessária a inserção da Política Municipal de Educação Ambiental na educação escolar e na educação comunitária do cotidiano das pessoas de modo que estas tenham a oportunidade de trocar saberes e experiências que possibilitem o pertencimento socioambiental e proposição soluções para os problemas gerados pela sociedade moderna.

A propositura tem relevância vez que o município de Milhã não dispõe legislação que a ampare tais ações.

Na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência, reiteramos nossos protestos da mais alta e consideração.

Atenciosamente,



---

**LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO**  
**Prefeito Municipal**

**Projeto de Lei nº 035/2023, de 01 de novembro de 2023.**

**Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILHÃ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova, e sanciona a presente lei

## **CAPÍTULO I**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I**

**Art. 1º.** Educação Ambiental é um processo contínuo de formação em nível formal e não formal, individual e coletiva visando o desenvolvimento de uma reflexão crítica e inovador e a construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências sobre relações históricas, entre a sociedade e a natureza, voltadas para a conservação do meio ambiente, considerando-o bem social de uso comum, essencial à sadia qualidade e sustentabilidade da vida humana.

**Art. 2º.** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não-formal.

**Art. 3º.** A construção da educação ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educação socioambiental e outras estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

#### **SEÇÃO II**

**Art. 4º.** São princípios da Educação Ambiental:

- I - o enfoque humanista, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo e diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - a promoção do exercício permanente do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

IX - o reconhecimento e o respeito à pluralidade, à diversidade dos conhecimentos, saberes e práticas tradicionais.

X -

### SEÇÃO III

**Art. 5º.** São objetivos da Educação Ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos a fim de proporcionar de uma consciência ambiental para o pleno exercício do direito-dever do homem com o meio ambiente;
- II - a promoção do acesso aos recursos naturais de forma sustentável para garantir sua preservação para as gerações futuras, atendidas as necessidades da atual;
- III - a garantia de democratização das informações ambientais;
- IV - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- V - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, e entre os municípios, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade, visando fomentar a troca de conhecimentos de sustentabilidade para o futuro da humanidade;
- VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos tradicionais e indígenas e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.
- IX - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- X - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna; contemplar também a proteção e bem-estar animal (domésticos e silvestres), tráfico de animais e posse responsável.
- XI - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das: - redes de Educação Ambiental; - coletivos educadores e outros coletivos organizados; - Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida; - fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões; - demais entidades representativas;
- XII - a gestão democrática, com participação popular, no monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais.

### SEÇÃO IV

**Art. 6º.** São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - Elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado, de forma participativa, com todos os setores da sociedade;
- II - Elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado, de forma participativa, com todos os setores da sociedade;



- III - Incorporação dos conceitos de Sustentabilidade de Educação Ambiental princípios e objetivos no planejamento, na execução, no monitoramento e avaliação das públicas municipais;
- IV - Promoção da Educação Ambiental em todos os processos formativos, fases, níveis, etapas e modalidades de ensino, de maneira transversal, interdisciplinar e integrando os Parâmetros Curriculares Nacionais, às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos programas que desenvolve, no âmbito do poder público e da sociedade civil;
- V - Sensibilização da população quanto à importância da valorização, conservação, preservação e/ou recuperação do meio ambiente, da paisagem natural e construída do município;
- VI - Democratização de informações que possam contribuir para a construção de práticas socioambientais sustentáveis para o município; VII - Viabilização de recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações relativos à Política Municipal de Educação Ambiental;
- VII - Fomentar e viabilizar ações educativas, nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes, destinadas à conscientização ambiental, respeitando a diversidade sociocultural e as potencialidades de cada área;
- VIII - Promover a formação continuada e treinamento em Educação Ambiental de professores e demais profissionais que se interessem pela temática ambiental.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### SEÇÃO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o COMDEMA, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

## SEÇÃO VI

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

**Art. 9º.** Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas municipais, englobando:

- I - educação básica: infantil e fundamental;
- II - educação especial;
- III - educação para população tradicionais.

**Art. 10º.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º Nos cursos de extensão e nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

**Art. 11º.** Os professores municipais em atividade deverão receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

## SEÇÃO VII

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

**Art. 12º.** Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único

O Poder Público Municipal incentivará:

- I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação das escolas públicas municipais e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental, em parceria com as escolas e organizações não-governamentais.

## CAPÍTULO III

### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 13º.** A Coordenação da Política Municipal do Meio Ambiente ficará sob responsabilidade do Órgão Gestor, formado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Art. 14º.** A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, órgãos públicos do município, Conselhos Municipais, entidades do terceiro setor, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 15º.** São atribuições do órgão gestor:

- I - definição de diretrizes para implementação a nível municipal;
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental municipal;
- III - participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

**Art. 16º.** O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 17º.** Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I - Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e nos diversos órgãos da administração pública;
- II - Ao Poder Público, sensibilizar a sociedade através de ações de Educação Ambiental para o engajamento nas questões socioambientais;
- III - Às instituições de ensino, públicas e privadas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada e interdisciplinar aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- IV - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações de Educação Ambiental;
- V - Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho;
- VI - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

**Art. 18º.** Para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I - Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II - Plano Regional de Educação Ambiental;
- III - Programa e Projetos de Educação Ambiental;
- IV - Desenvolvimento de pesquisas e indicadores para acompanhamento e produção e divulgação de material educativo;
- V - Mecanismos de incentivos;
- VI - Fontes de financiamento;
- VII - Parcerias.

§1º O Plano Municipal de Educação Ambiental será construído de forma participativa, instituído mediante Decreto, com revisão periódica a cada 04 (quatro) anos.

§2º Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal de Meio Ambiente, dotação orçamentária e/ou de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com ações de cunho ambiental.

**Art. 19º.** A seleção de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - prioridade aos órgãos integrantes da rede municipal de educação e do COMDEMA;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único: Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões ou distritos do município.

**Art. 20º.** Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA PREFEITURA DE MILHÃ-CE, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.**

*Luiz Alan P. Macedo*

---

**LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO**  
**Prefeito Municipal**